

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURÉM

ÍNDICE

MENSAGEM

PREÂMBULO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – Arts. 1º ao 5º

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL – Art. 6º

DA DIVISÃO ADM. DO MUNICÍPIO – Art. 8º

TÍTULO III

DOS LIVROS – Art. 9º

TÍTULO IV

DAS CERTIDÕES – Art. 10

TÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS – Arts. 11 a 14

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Dos Servidores Púb. Municipais – Arts. 15 ao 18

CAPÍTULO II – Dos Tributos Municipais – Arts. 21 e 22

CAPÍTULO III – Da Receita e da Despesa – Arts. 23 ao 28

CAPÍTULO IV – Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial – Arts. 31 e 32

TÍTULO VII

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Dos Poderes Municipais – Art. 35

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I – Da Câmara Municipal – Art. 36

Das Atribuições da Câmara – Art. 38

CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo

SECÇÃO I – Da Câmara Municipal – Art. 39

SECÇÃO II – Da Posse – Art. 39

SECÇÃO III – Do Vereador – Arts. 40 e 41

SECÇÃO IV – Das Incompatibilidades – Arts. 42 ao 44

SECÇÃO V – Das Licenças – Art. 45

SECÇÃO VI – Da Mesa da Câmara – Arts. 47 ao 50

SECÇÃO VII – Das Sessões Legislativas – Arts. 52 ao 54

SECÇÃO VIII – Das comissões – Art. 55

SECÇÃO IX – Das Emendas à Lei Orgânica – Art. 57

SECÇÃO X – Das leis – Arts. 58 ao 61

SECÇÃO XI – Dos Decretos Legislativos e Resoluções – Arts 65/68

CAPÍTULO III – Do Poder Executivo

SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito – Arts. 66 ao 68

SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito – Art. 73

SEÇÃO III – Da Responsabilidade do Prefeito – Art. 74

SEÇÃO IV – Do Vice-Prefeito – Art. 75

SEÇÃO V – Dos Secretários Munic. e Assemelhados – Arts. 76/78

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I – Da Ordem Econ. Dos Princípios Gerais – Art. 79

CAPÍTULO V – Da Agricultura e Abastecimento – Arts. 82 e 83

CAPÍTULO VI – Do Turismo – Art. 92

CAPÍTULO VII – Da Política Urbana – Arts. 93 ao 96

CAPÍTULO VIII – Da Política Habitacional – Arts. 97 ao 99

CAPÍTULO IX – Da Família – Art. 100

CAPÍTULO X – Da Criança, do Adolescente e do Idoso – Arts. 101 e 102

CAPÍTULO XI – Da Assistência Social – Art. 103

CAPÍTULO XII – Da Saúde – Arts. 104 e 105

CAPÍTULO XIII – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva – Art. 106

CAPÍTULO XIV – Do Meio Ambiente – Arts. 120 ao 122

CAPÍTULO XV – Da Mulher – Art. 123

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Arts. 1º ao 9º

Ao assumirmos a Presidência da Câmara Municipal de Ourém, estávamos assumindo, acima de tudo, um compromisso com o povo de nossa terra, para resgatar, a quando da elaboração de nossa Lei Orgânica, o direito do cidadão Ouremense ao trabalho, à saúde, à educação, e acima de tudo, à cidadania.

Após quase seis meses de intenso trabalho, podemos dizer que nos sentimos recompensados com o texto da Lei Orgânica de Ourém, que atendendo às reivindicações populares, procura respeitar todas as correntes de pensamento, dando ao município um instrumento legal para fazer face às principais aspirações de nossa gente, além de balizar a ação do Executivo Municipal em suas áreas de atuação.

Ao entregarmos todo esse esforço compilado neste exemplar que lhe chega às mãos, queremos agradecer o incondicional apoio que nos foi dispensado pelo Poder Executivo. Gostaríamos também de parabenizar nossos colegas vereadores à Câmara Municipal de Ourém, bem como a equipe de funcionários que compõe esta Casa.

Finalmente, na qualidade de presidente do Poder Legislativo Municipal, desejamos ao povo de Ourém que esta Lei seja o princípio para a conquista de um município progressista, reiterando, porém, a necessidade da população estar vigilante para seu fiel cumprimento.

Ourém, 4 de Abril de 1990.

Vereador JURACY FERREIRA DE ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Ourém

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURÉM

PREÂMBULO

O povo de Ourém, por seus representantes, reunidos em Assembléia Municipal para elaboração da Lei Orgânica do Município de Ourém, inspirado nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, rejeitando toda forma de opressão, almejando edificar uma sociedade justa e pluralista, buscando a justiça econômica, social, política e cultural entre todas, reafirmando os direitos e garantias fundamentais e as liberdades inalienáveis de homens e mulheres, sem distinção de qualquer espécie, confiante em que o valor supremo é a libertação do ser humano e que devem ser respeitados os seus direitos elementares e naturais, especialmente o direito ao trabalho, à saúde, à educação, à alimentação, à segurança, à dignidade; invoca a proteção de DEUS e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Ourém, na certeza de que ela será instrumento eficiente do progresso, da elevação das condições de vida, dos valores materiais e morais dos Ouremenses.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Ourém, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia político-administrativa, financeira e Legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a Sede do distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - São símbolos do Município, o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º - Compete ao Município de Ourém, no âmbito de sua autonomia, promover o bem estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II – legislar sobre assuntos de interesse Municipal local;

III – complementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, e, arrecadar as demais rendas oriundas de seus bens ou de suas atividades;

V – dispor sobre a administração e a utilização de seus bens por terceiros;

VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriações por necessidades, por utilidade pública ou por interesse social, aceitar legados, doações e dispor sobre sua utilização;

VII – permutar seus bens com outros de domínio privado ou doá-los, no caso de interesse do Município;

VIII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão ou serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX – regulamentar a utilização dos bens públicos de uso comum;

X – organizar o plano geral de viação do Município, estudar, construir, recuperar e conservar as vias públicas;

XI – elaborar e instituir o Orçamento Anual e o Plano Plurianual, observadas às disposições legais;

XII – elaborar e instituir o Plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de arruamento, definindo diretrizes urbanistas urbanistas convenientes à ordenação de seu território;

XIII – regulamentar os usos das vias e implantar a sinalização em sua área de jurisdição;

XIV – unir esforços com a sociedade civil, buscando conjuntamente, adequar os objetivos do desenvolvimento do Município, com a exploração racional do meio ambiente, sobretudo nas áreas críticas de poluição, a fim de que a qualidade de vida seja assegurada a todos os munícipes e às gerações futuras;

XV – definir as normas de prevenção, controle, e quando couber proibições de ações ou omissões que gerem poluição ambiental, em quaisquer de suas formas, em seus rios, lagos, praias e atmosfera;

XVI – instituir posturas locais, juntando-as em códigos;

XVII – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; caçar os alvará de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, à segurança, à moralidade e ao sossego;

XVIII – regulamentar o comércio de ambulantes e feiras livres, ouvida a comunidade organizada, devendo ainda o Município, fiscalizar a qualidade dos produtos sob o aspecto sanitário;

XIX – instituir quando o impuser o interesse público, armazéns de emergência ou postos de abastecimento, para fornecer gêneros de primeira necessidade à população, sem intuito de lucro;

XX – promover o tombamento do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XXI – construir matadouros, mercados públicos, regulando-os, fiscalizando-os ou explorando-os diretamente, não podendo ser permitido o monopólio, mediante ato administrativo oneroso, permitir a exploração por particulares, no regime de permissão de uso;

XXII – conceder licença para funcionamento de casas de diversões, bares e estabelecimentos congêneres, exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, cessando a licença, quando estas condições não forem atendidas;

XXIII – estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XXIV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

XXV – integrar consórcios e estabelecer convênios com outros Municípios, para solução de problemas comuns podendo ainda, celebrar convênios com o Estado e a União;

XXVI – subvencionar os estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for do interesse público;

XXVII – estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas Leis ou regulamentos;

XXVIII – instituir o uso dos símbolos do Município;

XXIX – realizar operações de crédito e disciplinar sua dívida pública, respeitando a legislação aplicável;

XXX – conceder isenções fiscais ou remissões da dívida pública;

XXXI – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

XXXII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção, reciclagem e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial, comercial e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propagandas em locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

Art. 7º - Compete concorrentemente ao município de Ourém, com o Estado e a União:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis, e das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, tombadas e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas, exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O Município para aproximar a administração dos munícipes, e com a função descentralizadora, dividirá territorialmente e administrativamente o Município em Distritos.

§ 1º - Cabe ao Prefeito nomear, com aprovação da Câmara Municipal, e exonerar livremente os Agentes Distritais.

§ 2º - A área, os cargos, a instalação e os recursos financeiros dos Distritos, assim como as atribuições do Agente, serão definidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

TÍTULO III DOS LIVROS

Art. 9º - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – ata das sessões da Câmara;
- IV – registro de Leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e Portarias;
- V – protocolos, índice de papéis e livros arquivados;
- VI – licitações e contratos para obras e serviços;
- VII – contabilidade e finanças;
- VIII – concessões e permissões de uso de bens e de serviços;
- IX – tombamento de bens imóveis;
- X – registro de loteamento aprovado.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou delegação.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados, independentemente do sistema informatizado.

§ 3º - Os livros, fichas ou outros sistemas, estarão abertos à consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto apresentar requerimento.

TÍTULO IV DAS CERTIDÕES

Art. 10 – A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

TÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 11 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 12 – Pertencem ao Patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

Art. 13 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, aquelas utilizadas em seus serviços.

Art. 14 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e licitação, além de autorização legislativa.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15 – A investidura em cargo ou emprego público municipal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 16 – É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 17 – O Município deverá instituir plano de carreira, cargos e salários para os servidores de administração pública, mediante Lei.

Art. 18 – O Município assegurará aos servidores públicos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I – vencimentos nunca inferior ao salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado;

II – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, tomando por base o mês de Dezembro;

III – remuneração do trabalho noturno superior, no mínimo, em quarenta por cento a do diurno;

IV – adicional de tempo de serviço na forma da Lei;

V – salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a seis horas diárias e trinta horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva da trabalho;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – licença paternidade de oito dias;

IX – gozo de férias anuais remunerada com pelo menos um terço a mais do que o salário normal e pagas antecipadamente;

X – licença à mãe gestante ou mãe adotiva de criança de até um ano de idade, com todos os direitos e vantagens, com a duração de cento e vinte dias;

XI – gratificação especial progressiva para o exercício efetivo do Magistério, aos servidores professores;

XII – licença por motivo de saúde de pessoa, com quem viva em união estável e de parentes até o segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável à sua assistência pessoal;

Art. 19 – O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Invalidez para sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo do ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 20 – O Servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

A – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais;

B – aos trinta anos efetivos de exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais;

C – aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tipo;

D – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade,

inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo, ou função que se deu a aposentadoria na forma da Lei;

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no Parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 21 – Compete ao Município instituir:

I – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – Imposto sobre a transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, excetos os garantidos, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV – Imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal definidos em lei complementar;

V – Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao Patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente, for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - As taxas não poderão Ter base de cálculo próprias de impostos.

Art. 22 – Percentem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da união sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e de comunicação, sendo que as parcelas da receita pertencente ao Município, mencionados neste inciso, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

A – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços, realizados em seu território;

B – até um quarto de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

CAPÍTULO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art – 23 – A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 24 – As despesas públicas atenderá as normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Art. 25 – Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 26 – É vedado ao Poder Público contrair empréstimo de qualquer natureza, sob pena de responsabilidade, sem a devida autorização da Câmara Municipal.

Art. 27 – O Município de Ourém, observará as normas da Constituição Federal e das Leis Federais sob o exercício financeiro a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

Art. 28 – O Projeto de Lei Orçamentário Anual, será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício a que se destina. Se até quinze de dezembro o Poder Legislativo não o devolver à sanção, será promulgado como Lei.

§ 1º - Se o Poder Executivo não enviar a Proposta orçamentária até a data fixada neste artigo, a Comissão de Finanças da Câmara Municipal, considerará, no prazo de vinte dias como proposta, a Lei de Orçamento em vigor.

§ 2º - Esgotados os prazos legais sem que o Poder Executivo haja remetido a proposta orçamentária e sem que a Câmara Municipal tenha elaborado a mesma, será prorrogada, por Decreto de Poder Executivo, para o exercício financeiro seguinte, a Lei de Orçamento em vigor.

Art. 29 – Leis de iniciativas do Poder Executivo:

I – O Plano Plurianual;

II – Os direitos orçamentários;

III – Os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, que disporá sobre as alterações na legislação tributária;

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição,

autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei Federal aplicável.

§ 4º - O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária da administração, e até trinta dias, contados a partir do início de sua urgência, versão simplificada da Lei de diretrizes Orçamentárias.

Art. 30 – O Orçamento Municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de agricultura e de moradia.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 31 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto é legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 32 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas da Mesa da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciados pelo Plenário sem a participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal que, sobre ele deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento, devendo ao final deste prazo encaminhar a referida Prestação de Contas ao Poder Executivo.

Art. 33 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 34 – O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando detalhadamente, receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da remessa da respectiva documentação, no Prédio da Câmara

Municipal, por trinta dias no mínimo, em local de fácil acesso para conhecimento do Povo.

TÍTULO VII DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 35 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de representantes do Povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura, com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de vereadores à Câmara Municipal, será proporcional à população do Município e será estabelecida em Lei Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado.

Art. 37 – Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de sua competência, especialmente sobre:

- I – assuntos de interesse local;
- II – suplementação da legislação federal e estadual;
- III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV – o orçamento anual e o plurianual de desenvolvimento, digo, de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI – a concessão de auxílios e subvenções;
- VII – a concessão de serviços públicos;
- VIII – a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX – a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X – a alienação de bens imóveis;
- XI – a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;

XIII – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV – o Plano Diretor;

XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII – alteração da denominação dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagem a centenário de nascimento de pessoas ilustres, sendo proibida a utilização de nomes de pessoas vivas.

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 38 – É de competência privativa da Câmara Municipal:

I – Eleger por voto secreto a Mesa, constituir as comissões permanentes e destituí-las;

II – elaborar seu regime interno;

III – dispor sobre sua organização, criar ou extinguir cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação de seus respectivos vencimentos;

IV – Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia, apreciar-lhe os pedidos de licenças para tratamento de saúde ou para negócios particulares, bem como para ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, ou para o exterior, por qualquer tempo, ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa;

V – Conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores,

VII – Julgar no prazo de noventa dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

VIII – Zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;

IX – Suspender a execução no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

X – Declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, deste que presentes dois terços dos seus membros, por votação secreta e maioria absoluta;

XI – Fiscalizar e centralizar diretamente atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração direta;

XII – Autorizar referendos e convocar plebiscitos;

XIII – Solicitar informações e certidões ao Prefeito, sobre assuntos referentes à administração;

XIV – Convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e assemelhados, para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XV – Criar comissões especiais de inquéritos, assegurando ao primeiro signatário do requerimento, optar pelo cargo de Presidente ou Relator das mesmas;

XVI – Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVII – Conceder honrarias;

XVIII – Deliberar sobre assuntos de economia interna;

XIX – Decidir sobre os atos de tombamento de bens imóveis, considerados o seu valor artístico, histórico, arquitetônico, ambiental e cultural.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

SECÇÃO II DA POSSE

Art. 39 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu Povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento do público.

SECÇÃO III DO VEREADOR

Art. 40 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e na circunscrição do Município de Ourém.

Art. 41 – A remuneração do Vereador, bem como a do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura para a

subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o artigo 29, V, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Não tendo sido fixado a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

SECÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 42 – Os valores que, obrigatoriamente deverão residir no município, não poderão:

I – Desde a expedição do diploma;

a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) – aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive, os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contratos com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada.

b) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”.

Art. 43 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a Terça parte das reuniões ordinárias salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Art. 44 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regime interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

SECÇÃO V DAS LICENÇAS

Art. 45 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

III – Para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias;

IV – Para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado;

§ 1º - O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 46 – O Município custeará as despesas médico-hospitalares para os Vereadores que, no exercício da função, sofram acidentes ou sejam acometidos de grave doença.

SECÇÃO VI DA MESA DA CÂMARA

Art. 47 – A mesa da Câmara se compõe de Presidente, do vice-presidente, do Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo Único – Os membros da Mesa diretora da Câmara terão mandato de dois anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 48 – O componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 49 – A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo, e será exercida pela Mesa diretora, conforme o disposto na presente lei.

Art. 50 – Compete a Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I – Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário.

II – Propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos.

III – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

IV – Encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

V- Propor ação direta de inconstitucionalidade, prevista no artigo 162 da Constituição do Estado.

Art. 51 – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – Fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os Decretos legislativos, bem como as Leis, com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VI – Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em Lei;

VII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – Apresentar ao Plenário, sob pena de crime de responsabilidade, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo dos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

SECÇÃO VII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 52 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação, com número de sessões, horários e dias definidos em Regime Interno.

§ 1º - As reuniões marcadas para esta data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em Sábado, Domingo ou feriados.

§ 2º - Por motivo especial e deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente em qualquer localidade do Município.

Art. 53 – O Plenário da Câmara é soberano e todos os atos da Mesa, de sua Presidência, bem como das Comissões, estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo Único – O Plenário tem poderes para avocar, pelo voto de maioria de seus Membros, toda e qualquer matéria ou atos submetidos à mesa, à Presidência ou Comissão, para ele deliberar.

Art. 54 – A convocação extraordinária da Câmara entre as datas definidas no artigo 42, será feita pelo Presidente e, no período de recesso pelo Prefeito, ou por requerimento de dois terços dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, mediante publicação de Edital de convocação e comunicação escrita com antecedência mínima de 48 horas.

Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre as matérias para as quais foi convocada.

SECÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 55 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º - Na constituição da Mesa e das Comissões é assegurada a representação proporcional dos Partidos, desde que possível,.

§ 2º - Cabe às Comissões Permanentes:

I – Realizar audiências públicas com Entidades da sociedade civil;

II – Convocar qualquer servidor da administração direta e indireta do Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – Solicitar a inquirição de qualquer agente público ou cidadão;

IV – Apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

V – Receber petições, reclamações, representações ou denúncias de irregularidades, decorrentes de ações ou omissões de Agentes Públicos;

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criados a requerimento de 1/5 dos Membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal do infratores, podendo seus Membros, em conjunto ou isoladamente, inclusive:

I – Proceder vistorias e levantamento nas Repartições Públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e as prestações dos esclarecimentos necessários;

III – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença e ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 4º - É fixado em três dias úteis o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos de Administração direta e indireta encaminhem os documentos requisitados pela Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 5º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente ou maioria de seus Membros:

I – Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – Requerer a convocação de qualquer servidor da Administração Direta e Indireta do Município;

III – Tomar os depoimentos de quaisquer agentes públicos ou cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - Ordenar a verificação contábil em livros, papéis de documentos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta;

§ 6º - O não atendimento às determinações contidas nos Parágrafos anterior, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar em conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Lei.

§ 7º - De acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal, as testemunhas vítimas, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde tem domicílio ou reside.

§ 8º - O não cumprimento deste dispositivo sujeita os Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito a responder por crime de responsabilidade.

Art. 56 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à lei orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Medidas provisórias;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Resoluções.

SECÇÃO IX DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 57 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será em dois turnos, considerando aprovada quando tiver, em ambos, o voto de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem;

§ 3º - No caso do inciso III, a subscrição à proposta de emendas, deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

SECÇÃO X DAS LEIS

Art. 58 – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a Órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 2º - Encerrada a sessão Legislativa, os Projetos de Lei Ordinárias, já apresentados, terão prioridades para votação na sessão seguinte da mesma Legislatura, ou na primeira sessão da Legislatura subsequente, respeitados, em caso de multiplicidade, sua ordem de apresentação à Mesa Diretora.

§ 3º - Na discussão dos Projetos de Lei de iniciativa popular, ficará garantida a sua defesa em Plenário, por um dos cinco primeiros signatários.

§ 4º - Nenhum Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, Legislativo ou popular, poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.

Art. 59 – São de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta e fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico e planos de cargos;

III – Criação, estruturação e atribuições dos Órgãos de Administração Pública, suas autarquias e fundações;

IV – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os Orçamentos anuais.

Art. 60 – Não será admitido o aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar-se de emenda ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que modifiquem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto na legislação Federal.

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 61 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sob qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo, não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 62 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do prefeito Municipal, importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo IV deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou codificada pela Câmara.

Art. 63 – Decorridos 45 dias do recebimento de um Projeto, o presidente da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para discussão e votação com ou sem parecer.

Art. 64 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e Orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo, da Câmara Municipal, e especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SECÇÃO XI DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 65 – Através de Decretos Legislativos a Câmara Municipal se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva, e, através de resoluções, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.

Parágrafo Único – Os Decretos Legislativos e as resoluções serão promulgadas pela Mesa diretora.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 66 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos seus Secretários Municipais.

Art. 67 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante o seu Presidente.

§ 3º - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, DO ESTADO DO PARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURÉM, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS HABITANTES DESTEMUNICÍPIO, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA”.

§ 4º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, não houver assumido, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 68 – Substituirá o Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, participará das reuniões do secretariado o Vice-Prefeito, além das seguintes prerrogativas:

I – Participará de missões especiais, sempre que for convocado;

II – Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo de optar pela remuneração, poderá ser nomeado Secretário Municipal.

Art. 69 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício temporário da chefia do Poder Executivo, o Presidente, o vice-presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários da Câmara.

Art. 70 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

Art. 71 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município, e dele não podem ausentar-se por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo.

Parágrafo Único – Tratando-se de autorização para viagem oficial, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, no retorno, remeterá, obrigatoriamente, relatório, circunstanciado, à Câmara Municipal.

Art. 72 – Aplica-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e disposto na Legislação Federal.

SECÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 – Compete ao Prefeito:

I – Representar o Município perante o Estado, a União e as demais Unidades da Federação, bem como, em suas relações jurídicas, política e administrativa, quando a Lei não atribuir esta representação a outras autoridades;

II - Nomear e exonerar os Secretários;

III – Exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Agentes Distritais, a administração do Município, segundo os princípios da lei Orgânica do Município de Ourém;

IV – Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e expedir Decretos;

VI – Vetar Projetos de Lei;

VII – Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

VIII – Prover cargos e funções da administração direta e indireta, praticar os atos administrativos referentes aos seus serviços, salvo os de competência da Câmara;

IX – Apresentar anualmente à Câmara relatório sobre estado das obras e serviços municipais, sob pena de responsabilidade;

X – Elaborar proposta Orçamentária e enviá-la à Câmara de Vereadores;

XI – Prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

XII – Contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;

XIII – Decretar desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XIV – Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XV – Propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação dos próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara;

XVI – Propor ou aceitar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, desde que referendados pela Câmara;

XVII – Propor a divisão administrativa do Município;

XVIII – Elaborar o plano diretor;

XIX – Colocar à disposição da Câmara, sob pena de responsabilidade, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XX – Decretar situação de calamidade pública, nos casos previstos em Lei.

SECÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 74 – São crimes de responsabilidade dentre outros, os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e a Lei Orgânica do Município de Ourém, no tocante:

I – A existência do Município;

II – Ao livre exercício da Câmara Municipal;

III – Ao exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – A lei Orçamentária;

SECÇÃO IV DO VICE-PREFEITO

Art. 75 – O Vice-Prefeito possui atribuições de:

I – Em consonância com o Prefeito, auxiliar na direção da Administração Pública Municipal;

II – Substituir o Prefeito, no caso de impedimento deste;

III – Suceder o Prefeito, no caso de vacância do cargo;

SECÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E ASSEMELHADOS

Art. 76 – Os Secretários Municipais, serão escolhidos entre os cidadãos probos, maiores de 18 anos, e no exercício dos seus direitos políticos, como auxiliares de confiança do Prefeito;

Art. 77 – Os Secretários Municipais, quando de nomeação e de exoneração terão que, apresentar suas respectivas declarações de bens, assim como cópia da última declaração de Imposto de Renda, ficando as declarações arquivadas no Tribunal de Contas dos Municípios, depois de enviadas cópias para a Câmara Municipal.

Art. 78 – Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários:

I – Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de sua competência, e referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito;

II – Expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

V – Delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, na forma da Lei.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I DA ORDEM ECONÔMICA DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 79 – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana, com o objetivo de assegurar a todos, a existência, através da elevação do nível de vida e bem estar da população e mais os seguintes;

I – Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

II – Estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

III – Preferência aos projetos de cunho comunitário e social, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

IV – Implantação de mecanismo, no sentido de viabilizar os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras ao micro e pequenos segmentos econômicos, para serem amortizados em produção e a viabilidade do crescimento econômico.

Art. 80 – O Município dispensará especial apoio às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Municipal, as quais terão tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 81 – O Município apoiará as atividades sindicais, reforçando a atuação das atividades representativas, dos trabalhadores, possibilitando-lhe fornecer um atendimento mais integrado aos sindicalizados.

CAPÍTULO V DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Art. 82 – O Município em consonância com o Estado e a União, promoverá a fixação do homem, nas zonas rurais, concedendo-lhes meios necessários que assegurem condições de vida, incentivando-lhe e estimulando sua produção agrícola, visando proporcionar maior desenvolvimento econômico e social para o Município.

Art. 83 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da votação e da capacidade de uso do solo, levando em conta a proteção do meio ambiente;

II – Ao fomento à produção agropecuária e à alimentos, esta, mediante a implantação de cinturão verde;

III – Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

IV – Ao incentivo agro-industrial;

V – Implantação de entrepostos atacadistas, destinados à comercialização da produção regional;

Art. 84 – Fica criado o Conselho de Abastecimento, constituído por representantes do Poder Público e da sociedade civil, através de sindicatos e associações, com objetivo de implantar a política do setor do Município.

Art. 85 – Compete ao município a adoção de instrumento que possibilitem quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

Art. 86 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes do setor público e majoritariamente por representantes da sociedade civil, através de entidades sindicais representativas dos produtos rurais, na forma da Lei, competido-lhes:

I – Propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;

II – Opinar acerca da proposta orçamentária da política agrícola;

III – Acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados ao meio rural

IV – Viabilizar a participação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, no seu correspondente à nível estadual;

V – Opinar sobre contratação e concessão de serviços de assistência aos produtos rurais, inclusive com o assentamento de poços artesianos:

Art. 87 – O planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural, será viabilizada, basicamente, através de um plano municipal de desenvolvimento rural, prioritariamente, voltados aos pequenos produtores rurais.

Art. 88 – A política de desenvolvimento rural será executada com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, e de cooperação financeira da União e do Estado.

Art. 89 – É dever do Poder Público Municipal estimular a produção agrícola em áreas ociosas do Município, através de desapropriações, compras ou arrendamentos.

Art. 90 – O Município destinará áreas nas feiras livres e mercados aos pequenos agricultores, para o escoamento da produção.

Art. 91 – O Município desenvolverá esforços, no sentido de garantir o escoamento da produção agrícola aos centros urbanos municipais, cujos produtos pertençam a produtor filiado a sindicatos ou associações rurais.

CAPÍTULO VI DO TURISMO

Art. 92 – O poder público municipal desenvolverá programas específicos, destinados a incentivar o turismo através de:

I – Criação de infra-estrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;

II – Criação de Comissão integrada por representante do setor público e privado para implantação de programas de desenvolvimento do turismo;

III – Conservação de pontos turísticos de valor histórico e cultural do Município;

IV – Promoção das atividades culturais, artísticas e esportivas através de eventos.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 93 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo Município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar da sua população, obedecendo os dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

I – Adequada distribuição especial das atividades econômicas e sociais e dos equipamentos urbanos públicos e privados;

II – A identificação e perfeita integração das áreas e atividades urbanas e rurais do Município;

III – Harmonização, racionalização e articulação dos investimentos das atividades e serviços de competência do Município;

IV – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, lazer e à segurança, assim como a preservação do patrimônio cultural e ambiental.

Parágrafo Único – O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais ou outras formas alternativas.

Art. 94 – Reverterão ao domínio do Município, as áreas urbanas tituladas que:

I – Não sejam utilizadas para construção de imóveis, dentro do prazo de noventa dias, contados a partir da promulgação desta Lei, bem como deixarem de pagar impostos, taxas e contribuições de melhorias, na forma da Legislação regulamentadora.

Art. 95 – Fica estabelecido o prazo de noventa dias para pessoa física a que for expedido o título de aforamento, no sentido de iniciar a construção do imóvel, sob pena do referido título ser revertido ao domínio do Poder Público.

Art. 96 – O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município.

Parágrafo Único – Na elaboração do plano diretor, o Município deverá considerar a totalidade de seu território em seus aspectos físicos, econômicos e sociais.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 97 – A política habitacional do Município, integrada às da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – Ofertas de lotes urbanizados;

II – Estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – Atendimento prioritário às famílias de baixa renda;

IV – Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e alto construção.

Art. 98 – O orçamento do Município incluirá, obrigatoriamente, verba específica, destinada ao programa de moradia popular.

Parágrafo Único – Compete ao Município criar uma política habitacional que facilite aos servidores municipais, a aquisição de casa própria.

Art. 99 – O Município assegurará a participação das atividades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração, implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA

Art. 100 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Parágrafo Único – À família será garantida a livre opção quanto o tamanho da prole, competindo ao Município, apoiar a população na operacionalização do

planejamento familiar, reconhecida a maternidade e a paternidade, como relevantes funções sociais.

CAPÍTULO X DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 101 – À criança, ao adolescente e ao idoso, é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em quaisquer circunstâncias e preferência no atendimento por Órgãos Públicos Municipais, de qualquer Poder.

Art. 102 – O Município contará com um Conselho Municipal de defesa da criança, do adolescente e do idoso, com caráter consultivo deliberativo, garantindo a participação majoritária da sociedade civil, com atribuições definidas em Lei.

Parágrafo Único – Os setores e áreas diretamente relacionadas com proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, serão aquinhoadas, de forma privilegiada na elaboração da Lei Orçamentária.

CAPÍTULO XI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 103 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, sendo dever fundamental do Município, respeitando o disposto na Constituição Federal e Estadual.

CAPÍTULO XII DA SAÚDE

Art. 104 – A saúde é um direito de todo cidadão e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais, educacionais e ambientais, que visem a eliminação ou redução dos riscos de doenças e de outros agravos, através de acesso universal e igualitário às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 105 – Para atingir os objetivos citados no artigo anterior, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – Condições dignas de moradia, saneamento, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Proteção à maternidade, à família, à adolescência e à velhice;

IV – Ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

V – Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

VI – Participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impactos sobre a saúde pública;

VII – Implementação e manutenção da rede local de saúde, depósitos de medicamentos, ambulatórios médicos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não hajam serviços federais ou estaduais correspondentes.

CAPÍTULO XIII DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 106 – A educação, direito de todos e inalienáveis, dever do Estado e da família, promovida e estimulada pela sociedade, visará o pleno desenvolvimento da pessoa humana, objetivando sua formação intelectual, técnica e científica e preparando o indivíduo consciente da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 107 – O ensino ministrado nas Escolas Municipais, será gratuito.

Art. 108 – O Município manterá:

I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III – Atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Ensino regular noturno, adequado às condições do educando;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares e fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 109 – O Município promoverá, anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 110 – O Município zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência dos educandos na Escola.

Art. 111 – O Calendário Escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 112- Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 113 – O Município não manterá escolas de 2º grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 114 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino através de associações, grêmios e outras formas.

Art. 115 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% da Receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 116 – O Município, no exercício de sua competência:

I – Apoiará as manifestações da cultura local;

II – Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 117 – Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, culturais e paisagística.

Art. 118 – É dever do Município fomentar, amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I – A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim.

II – A dotação de instalações desportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – A garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 119 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO XIV DO MEIO AMBIENTE

Art. 120 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – Para assegurar o que dispõe o “caput” deste artigo, compete especialmente, ao Poder Público:

I – Proibir o desmatamento às margens do Rio Guamá, numa distância nunca inferior a duzentos metros;

II – Proibir a pesca predatória no mesmo rio, durante o período da piracema, assim como, em qualquer tempo, a utilização de bombas e venenos tóxicos que causem prejuízos à fauna e à flora;

III – Regulamentar, obedecidos os preceitos legais, a pesca artesanal nos rios do Município;

IV – Proibir o desmatamento e queimadas às nascentes dos rios e igarapés existentes no município, numa distância nunca inferior a cem metros.

Art. 121 – Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente que terá entre outras finalidades, discutir, oferecer propostas e fiscalizar a política do meio ambiente, sendo que sua composição será majoritariamente, da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades voltadas para a questão ambiental, na forma da Lei.

Art. 122 – A exploração dos recursos minerais somente será autorizada pelo poder público municipal, mediante prévia aprovação de estudo de impacto ambiental das condições de restauração do meio ambiente degradado, bem como dos efeitos sócio-econômicos da atividade.

CAPÍTULO XV DA MULHER

Art. 123 – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 124 – O Município deverá criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres, à criança por ela vitimadas em repartições policiais especializadas.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Dentro de noventa dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos, inclusive os inativos e pensionistas, e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, sob pena de responsabilidade, a fim de ajustá-los aos dispostos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art 2º - A Prefeitura Municipal através da Secretaria de Saúde, realizará em cada trinta dias uma inspeção média em todas as comunidades rurais, objetivando prestar a devida assistência médica e odontológica.

Art. 3º - Fica criada a Casa do Estudante Ouremense, na Capital do Estado, a ser regulamentada através de Lei Ordinária num prazo de cento e vinte dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para funcionar efetivamente no ano de 1991.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo obrigado a incluir no Orçamento financeiro de 1991, a ser enviado à Câmara até 31 de outubro de 1990, as previsões de despesas para instalação, funcionamento e manutenção da referida Casa Estudantil.

Art. 4º - O Poder Público Municipal, terá o prazo de seis meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para realizar o levantamento do Patrimônio Municipal, incluindo todos os bens móveis e imóveis.

Art. 5º - A Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu regime interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 6º - Todas as Leis complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Art. 7º - Os membros do Poder Legislativo e o Prefeito deste Município prestarão o compromisso de manter, defender, e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 8º - Até a promulgação da Lei complementar referida no artigo 169 da constituição Federal e artigo 208 da Constituição Estadual, o Município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas Receitas Correntes.

Art. 9º - O Município tomará as providências necessárias, no sentido de cumprir o disposto no artigo 35 do ato das disposições constitucionais transitórias, a Constituição Estadual.

Art. 10 - Fica vedado o pagamento de pensão a ex-Prefeitos e a ex-Vereadores do Município.

Art. 11 – Fica criada uma comissão composta de um representante de cada partido da Câmara Municipal que, noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica, deverá concluir um levantamento completo sobre todas as dívidas contraídas pelo Município, como foram negociadas e aplicados os recursos.

Parágrafo Único – Os dados provenientes deste levantamento serão divulgados amplamente e colocados à disposição de qualquer cidadão que poderá, inclusive facilitar os esclarecimentos necessários, ficando o Poder Legislativo na obrigação de fornecer as informações solicitadas.

Art. 12 – São gratuitos para os reconhecimentos pobres, na forma da lei:

- a) – O Registro Civil de Nascimento e a respectiva certidão;
- b) – O Registro e a Certidão de Óbito;
- c) – O Registro e a Certidão de Casamento;
- d) – A emissão de Carteira de Identidade.

Art. 13 – Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ourém, aos quatro dias do mês de abril de hum mil, novecentos e noventa.

JURACY FERREIRA DE ARAÚJO – Presidente – ALDEMIR DA CONCEIÇÃO AIRES OLIVEIRA – Relator – FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA – Secretário – MANOEL JANUÁRIO DA SILVA – Membro – BELMIRO MONTEIRO FARIAS – Membro – ADEMIR GOMES DE BRITO – Membro – JOSÉ VALTER FERNANDES DA COSTA – Membro – JOSÉ ELVIRO SOARES – Membro – JOÃO GOMES DA SILVA – Membro.